



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador EDUARDO LOPES

**EMENDA N° 9, DE 2016 - PLEN**  
(ao PLC nº 7, de 2016)

Substitua-se no art. 2º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2016, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências*, na forma do Parecer nº 613, de 2016 – CCJ, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa substituir no PLC nº 7, de 2016, na forma do Parecer nº 613, de 2016 – CCJ, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”, restabelecendo a sua redação originária.

Convém salientar que a Emenda recepcionada com divergências pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), e tida como de redação, na verdade é de mérito, porquanto visaria reparar suposta ambiguidade na proposição. Ocorre, entretanto, que inexiste ambiguidade a ser reparada.

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) não define o que seja “Emenda de Redação”, para isso invocamos o **Regimento Interno da Câmara dos Deputados** (RICD), que assim assenta:

**“Art. 118. ....**

.....  
§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

”

Quanto as hipóteses alinhadas pelo RICD, a obra “Curso de Regimento Interno”, da Coordenação Edições Câmara, 2ª edição, página 283, exemplifica que “vício de linguagem” seria trocar um “ç” por “s”. Já a “incorreção de técnica legislativa” pode decorrer da denominar como § 1º o único parágrafo de artigo, o qual deveria denominar-se parágrafo único. Finalmente, o “lapso manifesto” pode advir de pular um artigo na numeração dos dispositivos de proposição. A mesma obra ainda esclarece que *problema de redação ambígua implica alteração de mérito, e não de redação propriamente dita*.

Recebido em 06/07/2016

Hora: 16 : 28

*Marcos Helder Crisóstomo Damasceno*

Matrícula 267858

SLSF/SGM

*06/07/2016*





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EDUARDO LOPES

Ademais, a alteração feita na CCJ implica na compreensão de que a expressão “autoridade policial” designa exclusivamente o delegado de polícia, vedando a outros órgãos a prática de ações vinculadas pela lei a essa autoridade. Contudo, é preciso registrar que tal compreensão não coincide com a interpretação que o **Supremo Tribunal Federal** deu à expressão. Nesse sentido, a decisão proferida nos autos do **Habeas Corpus 96.986/MG**, do qual se extrai a seguinte passagem:

“(...) A previsão de a diligência, uma vez deferida, ser executada pela autoridade policial, constante no artigo 6º da Lei 9.296/96, harmoniza-se com a previsão constitucional do art. 144, § 4º, no sentido de que cabe à polícia civil, ressalvada a competência da União e militar, exercer a função de “*pólicia judiciária e a apuração de infrações penais*”. Ou seja, **os procedimentos de interceptação, ordinariamente, serão conduzidos pela autoridade policial**. Todavia, tenho para mim que, **em situações excepcionais, nada impede que essa execução possa ser efetuada por outros órgãos, por exemplo a Polícia Militar, como no caso dos autos.** (...)”  
(Grifei)

Por abundância, impõe-se reconhecer que as razões invocadas para o acolhimento da Emenda nº 8, para substituir no texto do Projeto a expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia” melhor serviriam para rejeitá-la. É que a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, determina que na elaboração de proposições legislativas não seja empregada sinonímia de efeito meramente estilístico, confira-se:

“.....

**Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:**

.....  
.....  
**II - para a obtenção de precisão:**  
.....  
.....





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EDUARDO LOPES

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônima com propósito meramente estilístico;

.....  
.....

Ou seja, em outras palavras o que a Lei Complementar nº 95, de 1998, prescreve é que na elaboração de proposições legislativas alteradoras seja observada a mesma “dicção” da norma que se propõe alterar.

Assim sendo, merece registro que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a “Lei Maria da Penha”, em momento algum emprega a expressão delegado de polícia. Ao contrário, são nove as oportunidades em que a expressão “autoridade policial” é consignada em seu texto.

Dito isso, seja em razão de a Emenda nº 8 acolhida pela CCJ não ser de redação e em implicar no retorno da proposição à Câmara dos Deputados, seja pelo fato de que as razões que motivaram o seu acolhimento não guardam consonância com a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo fato de que a alteração sugerida desatende a Lei nº 95, de 1998, concito aos nobres Pares para que acolham a presente Emenda, de forma a permitir a aprovação da redação original do PLC nº 7, de 2016, e a sua consequente remessa à sanção presidencial.

Sala das Sessões, de junho de 2016

Senador EDUARDO LOPES

SF/16903.84254-01

Página: 3/3 06/07/2016 09:54:36

cb2200812f59928bdc78ddc45f274155761969032





EMENDA N° 10 - PLEN  
(ao PLC nº 07, de 2016)

Substitua-se, onde couber, no PLC nº 07/2016, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”.

|||||  
SF/16523.43529-02

Página: 1/2 06/07/2016 17:58:08

fe1012c7815badcc30b234a33ae3d97996168cce

### JUSTIFICAÇÃO

Essa Emenda visa a manutenção do texto aprovado na Câmara dos Deputados, para corrigir o texto aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que substitui a expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”, o que restringiu o texto legal a um único cargo policial, impedindo avanços significativos em busca da desburocratização e da prestação imediata da justiça e segurança pública ao cidadão.

O constituinte originário, no artigo 98, da Constituição Federal, estabeleceu princípios, iniciando pelo juizado especial criminal, que permitiram ao legislador ordinário ampliar o conceito de autoridade policial para todos os integrantes dos órgãos policiais, independente do cargo que ocupe, seja federal, rodoviário, civil ou militar. Essa mudança de interpretação trazida está consolidada em diversas leis, entre elas o artigo 69, da Lei nº 9.099/95.

Ressalte-se que utilizar a expressão “delegado de polícia” em detrimento de “autoridade policial”, vai de encontro à decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 593727/MG), uma vez que os Delegados de Polícia não têm exclusividade da investigação policial, bem como não excluem o poder atribuído, em lei, a outras autoridades, como o Ministério Público, as polícias legislativas, as polícias florestais, as polícias judiciárias militares, as autoridades sanitárias.

No mesmo sentido, decisão do Ministro Eros Grau, na ADI nº 3954, que admitiu a lavratura do Termo Circunstaciado de Ocorrência pelas demais polícias, uma vez que o delegado de polícia não é a única autoridade policial.

Por fim, cabe salientar que essa emenda atente ao real interesse na defesa dos direitos da mulher, uma vez que permite ao policial atuar nas ocorrências de violência contra a mulher e possa apresentar imediatamente o agressor ao juiz que, ouvido o Ministério Público, aplicará as medidas

Nome legível: José Victor  
Rubrica:   
Matrícula: SLSF  
Data: 06/07/2016  
Hora: 18:10





SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador José Medeiros*

cabíveis, garantindo os direitos fundamentais da vítima e legitimando a ação do policial, dando plena eficácia à Lei Maria da Penha.

Sala das Sessões,

Senador JOSE MEDEIROS



SF/16523.43529-02

Página: 2/2 06/07/2016 17:58:08

fe1012c7815badcc30b234a33ae3d97996168cce





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA nº 11 - PLEN

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12-B da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, e por se tratar de modificações correlatas, acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 2º .....

.....  
‘Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, o delegado de polícia deverá remeter o pedido de medidas protetivas de urgência ao juiz, imediatamente e por qualquer meio de comunicação, instruído com cópia do boletim de ocorrência, do depoimento da ofendida, da representação por medidas protetivas de urgência, bem como de quaisquer outros elementos que possam servir como base para a apreciação do pedido.’

.....  
“Art. 3º Dê-se ao inciso III do art. 12 e ao *caput* do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a seguinte redação:

‘Art. 12. ....

III – remeter, imediatamente e por qualquer meio de comunicação, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

.....’ (NR)

‘Art. 18. Recebido o expediente com o pedido de concessão de medidas protetivas, caberá ao juiz, imediatamente:

.....’ (NR)’

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa dar celeridade à apreciação, pelo juiz, das medidas protetivas de urgência em caso de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica, ou

Recebido em 13/07/2016  
Horário: 13:22  
SCLSF/SGM  
Marcelo Gomes de Souza - Matr.: 25540





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

de seus dependentes. A remessa do pedido de proteção em favor da mulher ao juiz, imediatamente e por qualquer meio de comunicação, atenderá plenamente aos princípios da celeridade da prestação jurisdicional, da proteção integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar, do livre acesso à justiça e, por fim, não violará o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O texto proposto vai ao encontro daquilo que, na prática, já está sendo implementado pelo Projeto Violeta, que está em vigor no Rio de Janeiro desde 2013 e foi vencedor do Prêmio *Innovare*, edição de 2014.<sup>1</sup> Nesse Estado, as delegacias de polícia já encaminham as mulheres imediatamente aos juizados de violência doméstica e familiar, quando estão em situação de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, para que o juiz aprecie na mesma hora o pedido. A experiência tem comprovado que é possível fazer com que as medidas protetivas saiam em poucas horas.

Em Brasília, existem juizados de violência doméstica e familiar que recebem os pedidos de medidas protetivas *online* das delegacias de polícia informatizadas, o que também é um exemplo de rapidez e celeridade.

A proposta de alterar a Lei Maria da Penha para que os pedidos de medidas protetivas sejam remetidos pelo delegado de polícia ao juiz, *imediatamente*, e para determinar que o juiz decida a respeito desse pedido também *imediatamente* (ao invés do prazo atual, de 48 horas), coaduna-se com o objetivo do projeto de dar a celeridade necessária à proteção integral da mulher.

Vale observar que os juizados e varas de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem equipes de atendimento multidisciplinar e assistência jurídica gratuita, o que daria à mulher condições adequadas para o atendimento humanizado e necessário nesse momento de grande fragilidade e vulnerabilidade para ela e seus dependentes.

Além disso, mantivemos a substituição da expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”, conforme o que foi aprovado pela

<sup>1</sup><http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-violeta-20140527232412433005>, acesso em 06/07/2016.



SF/16403.91220-03

Página: 2/3 06/07/2016 19:40:22

7ea858780f851d7ec3124b980fd70c58c9230fc





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania por meio da Emenda nº 8-CCJ (de redação).

Pelas razões expostas, pedimos o apoio das senhoras e dos senhores senadores para a aprovação da presente emenda.



SF/16403.91220-03

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Valadares".  
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Líder do PSB

Página: 3/3 06/07/2016 19:40:22

7ea858780f851d7ec3124b980fd70c58c9230fcc





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

## EMENDA N° 12 - PLENÁRIO (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 7, DE 2016

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar ao atendimento célere, ininterrupto e especializado prestado por agentes do sistema de justiça criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar ao atendimento célere, ininterrupto e especializado prestado por agentes do sistema de justiça criminal.

**Art. 2º** O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 10-A, 12-A e 12-B:

**“Art. 10-A.** O atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a inquirição da ofendida ou de testemunha obedecerá às seguintes diretrizes:

I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da ofendida, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II – garantia de que em nenhuma hipótese a ofendida, seus familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

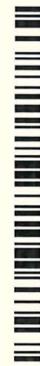
Nome legível: Sophia A.  
Rubrica: Sophia A.  
Matrícula: SLSP  
Data: 7/7/2016  
Hora: 11:13





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**

SF/16395.30312-10



Página: 2/4 07/07/2016 08:50:08

ae0a8b26a5f227213b08dd7efb7b09180700f209

III — condução do atendimento e dos procedimentos de modo a evitar a revitimização da ofendida, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

IV — prestação de atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, preferencialmente por servidores do sexo feminino previamente capacitados.

§ 2º Na inquirição da ofendida ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I — a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da depoente, ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II — quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica designado pela autoridade judiciária ou policial;

III — o depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cujas degravação e mídia passarão a fazer parte integrante do inquérito.”

**“Art. 12-A.** Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs, de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher.”

**“Art. 12-B.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da ofendida ou de seus dependentes, a autoridade policial deverá encaminhar imediatamente o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência ao juiz, que o responderá em até 24 (vinte e quatro) horas.

*Parágrafo único.* O pedido de concessão de medidas protetivas será encaminhado por qualquer meio de comunicação, inclusive eletrônico, e deverá ser instruído com cópia do boletim de ocorrência, do depoimento da ofendida, da representação por medidas protetivas de urgência, bem como de quaisquer outros elementos que possam servir como base para a apreciação do pedido.”





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

**Art. 3º** O inciso III do *caput* do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12.** .....

.....

III - remeter, imediatamente e por qualquer meio de comunicação, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência, na forma do art. 12-B;

.....” (NR)

**Art. 4º** O art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 18.** Recebido o expediente com o pedido de concessão de medidas protetivas e havendo risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da ofendida ou de seus dependentes, caberá ao juiz, imediatamente:

I - Conhecer do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência e, se for o caso, determinar o encaminhamento da ofendida à equipe de atendimento multidisciplinar, a fim de que seja elaborado laudo, que poderá servir de subsídio para a decisão judicial;

.....” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A escalada da violência doméstica e familiar contra a mulher tomou proporções tão assustadoras que chegou a ser classificada pela Organização Mundial de Saúde como um problema global de saúde pública.

SF/16395.30312-10

Página: 3/4 07/07/2016 08:50:08

ae0a8b26a5f227213b08dd7efb7b09180700f209





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

Por isso, urge que toda a sociedade envide esforços para combater essa situação de violência endêmica.

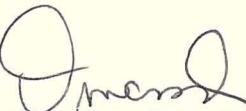
Com a presente emenda substitutiva, apresentamos uma proposta com a finalidade de aperfeiçoar o já meritório PLC nº 7, de 2016, por intermédio de mecanismos mais ágeis de deferimento de medidas protetivas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Inspiramo-nos no bem-sucedido Projeto Violeta, agraciado com o prêmio *Innovare*, que premia práticas inovadoras concebidas por operadores do direito em nosso País. A ideia é articular a autoridade policial, o juiz, o Ministério Público e o advogado ou defensor, de modo a conferir celeridade ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Nosso objetivo é garantir que a colaboração entre essas autoridades permita uma atuação concertada das instituições da justiça e que, assim, consigamos proteger efetivamente as mulheres que buscam, esperançosas, nas delegacias e demais núcleos de atendimento especializado, um refúgio contra o perigo que habita seus lares.

Diante da relevância da matéria, pedimos o apoio dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões,

  
**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCDOB/AMAZONAS**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**



## EMENDA N° 13 - PLENÁRIO

(ao PLC n° 7, de 2016)

Substitua-se, onde couber, no Projeto de Lei da Câmara n° 7, de 2016, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a anular o alcance da emenda n° 8, aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Essa emenda alterou, no PLC n° 7, de 2016, o uso da expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”. A justificação foi no sentido de evitar que agentes da polícia militar – que não é a polícia judiciária – possam gozar das prerrogativas trazidas pela proposição.

Ora, o § 4º do art. 144 da Constituição Federal já assegura que é a polícia civil aquela que exerce a função de polícia judiciária. O zelo da alteração redacional trata-se, pois, de interpretação desnecessária e que não merece qualquer acolhida. Inclusive, deve-se notar que, conforme a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os delegados de polícia não detêm a exclusividade da investigação policial. Logo, em benefício da proteção à mulher violentada, mais adequado é que a autoridade policial, sem exclusividade do delegado, possa agir em benefício da mulher.

Ademais, deve-se notar que a expressão “autoridade policial” é aquela consagrada no ordenamento jurídico brasileiro. O Código de Processo Penal, de 1941, faz reiterado uso de tal expressão. E, o mais importante, a própria Lei Maria da Penha, que o PLC intenciona alterar, refere-se unicamente a “autoridade policial”, e nunca a “delegado de polícia”, inclusive em trechos que não são alterados pelo PLC em tela.

Dessa forma, mais correto e justo é reinserir, no local de “delegado de polícia”, a forma ampla “autoridade policial”.

Contamos com a colaboração dos Pares para a aprovação desta necessária emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

Nome legível: Renata Bréon  
Rubrica: 21  
Matrícula: 315749  
Data: 07 / 07 / 2016  
Hora: 15 : 21





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**EMENDA N° 16 - PLEN**  
(ao PLC nº 7, de 2016)

Suprime-se o art. 12-B da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016.

SF/16508.96736-70

## JUSTIFICAÇÃO

A adoção de medidas cautelares diretamente por titulares da polícia judiciária é clara afronta ao princípio da inafastabilidade e unidade da jurisdição, não sendo compatíveis com a Carta Magna de 1988.

É por meio da decisão jurisdicional que se propicia a valoração das evidências probatórias, após o devido aperfeiçoamento do contraditório e do devido processo legal, de modo que as inovações exóticas ora propostas não merecem prosperar, sendo prudente a manutenção dessas competências sob a órbita decisória do Poder Judiciário.

Por essas razões, rogamos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
**REDE-AP**

Recebido em 07/07/2016  
Hora: 15:25  
Assinatura: Marcelo Gomes de Souza - Matr. 256540  
SCLSF/SGM





EMENDA N° 15 - PLEN  
(ao PLC nº 7, de 2016)

Barcode  
SF/16899.24603-05

Dê-se ao art. 12-B do projeto de lei em apreço a seguinte redação:

**“Art. 12-B.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou a integridade física e psicológica da ofendida ou de seus dependentes, a autoridade policial deverá encaminhar imediatamente o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência ao juiz, que o responderá em até 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O pedido de concessão de medidas protetivas será encaminhado por qualquer meio de comunicação, inclusive eletrônico, e deverá ser instruído com cópia do boletim de ocorrência, do depoimento da ofendida, da representação por medidas protetivas de urgência, bem como de quaisquer outros elementos que possam servir como base para a apreciação do pedido.”

## JUSTIFICAÇÃO

Entendemos a importância da aprovação do presente projeto de lei, como medida de aperfeiçoamento da lei Maria da Penha, mas o texto precisa ser aperfeiçoadado a luz da Constituição, essa Emenda visa a corrigir o vício de inconstitucionalidade material da proposta, pois o texto aprovado afronta o princípio constitucional de reserva de jurisdição, pois a atribuição de medidas cautelares afeta a cláusula de reserva de jurisdição e do juiz natural.

O princípio constitucional da reserva de jurisdição já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, dentre eles os seguintes Ministros: Min. CELSO DE MELLO (Relator), Min. MARCO AURÉLIO, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Min. NÉRI DA SILVEIRA e Min. CARLOS VELLOSO.

Na reserva de jurisdição, tanto explicita quanto implícita, o que se tem presente é que autoridade administrativa não tem poderes para violar direitos fundamentais. Nesse sentido, por exemplo, fica claro que o STF entende que a decretação da indisponibilidade de bens é medida sujeita à reserva de jurisdição, não podendo ser decretada por autoridades administrativas, sequer por Comissões Parlamentares de Inquérito (MS nº 23.480/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues**

Segundo o Min. Celso de Mello no julgamento do MS 23452/RJ , "o postulado de reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política , somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem haja eventualmente atribuído o exercício de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais".

Através desse julgado conclui-se que o postulado da reserva de jurisdição tem como objetivo delimitar, principalmente, os poderes instrutórios e de investigação das CPI's, significando que a CPI não poderá praticar os atos propriamente jurisdicionais, que são atribuídos com exclusividade aos membros do Poder judiciário em respeito ao princípio constitucional da reserva de jurisdição.

Destacam-se as seguintes impossibilidades de prática pela CPI:

- a) diligência de busca domiciliar;
- b) quebra do sigilo das comunicações telefônicas;
- c) ordem de prisão, salvo no caso de flagrante delito, como por exemplo, por crime de falso testemunho.

Os Direitos Fundamentais são reconhecidos como posições jurídicas concernentes às pessoas, que, sob a ótica do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância, integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, quer sejam ou não integrantes do sistema constitucional positivado, ou seja, quer estejam ou não descritos no texto da constituição formal.

Apesar de serem os direitos fundamentais universais, absolutos, históricos, inalienáveis e indisponíveis, constitucionalizados, vinculantes dos poderes públicos e aplicáveis imediatamente, em relações de fato e de direito, não possuem caráter absoluto. Se assim o fosse, estariamos diante da possibilidade de serem exercidos de forma arbitrária e desprovida de parâmetros, quando a intenção é pela forma mais justa e razoável.

As restrições a direitos fundamentais podem ocorrer por determinação do texto constitucional, por reserva de lei restritiva, pela colisão entre direitos ou direitos e valores fundamentais, por força dos limites imanentes, ou pela reserva





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues**

de jurisdição que decorra de uma colisão de direitos em caso concreto. Assim, esta reserva de jurisdição é a última possibilidade, que se afigura como importante hipótese colocada sob a égide do Estado-Juiz, para que este defina, diante da situação trazida a juízo, a melhor solução a ser aplicada.

Está evidente que a reserva de jurisdição está incluída nas restrições diretamente e expressa constitucionais, bem como nas restrições tácitas constitucionais.

Ressalta-se que há casos em que o texto constitucional ou a lei infraconstitucional que o regulamenta traz explicitamente a necessidade de ordem judicial para a restrição de um direito (hipóteses de reserva de lei qualificada), daí serem casos de restrição por reserva de jurisdição diretamente constitucional.

As leis restritivas não podem diminuir a extensão e o alcance do núcleo essencial dos direitos fundamentais, por ser este o coração do direito, que não pode ser violado. Portanto, quando houver essa necessidade, provocada por um embate entre o direito e outro valor constitucional no caso concreto, é a jurisdição a responsável pela resolução, permitindo, por meio de um provimento judicial, se necessário, a devida afetação ao núcleo essencial, nos casos estabelecidos por lei.

Dentre os direitos fundamentais destaca-se a garantia da liberdade ser violada somente pelo juiz, e em decorrência do devido processo legal, nos seguintes termos:

Art. 5º.....

LIV - ninguém será privado da sua liberdade ou dos seus bens **sem o devido processo legal**.

Nesse sentido, o texto aprovado traz para o delegado de polícia as seguintes medidas cautelares, que violam a reserva de jurisdição supracitada:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues**

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

Está mais do que evidente que o Delegado de Polícia, autoridade administrativa, sem o devido processo legal judicial, interferirá na liberdade, no direito de ir e vir do acusado, bem como restrição ao direito de comunicação, por qualquer meio, para a ofendida ou seus familiares, e esta emenda corrige essa inconstitucionalidade, que se aprovada não resistirá a uma petição junto ao Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, pedimos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
**REDE-AP**

SF/16899.24603-05

Página: 4/4 07/07/2016 17:56:09

ba5b421775bccf3c730d0967ddd601048f6b1ab3





EMENDA N° 16 - PLEN  
(ao PLC n° 7, de 2016)

Dê-se ao § 3º do art. 12-B do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 12-B. ....

.....

(...)

§ 3º A autoridade policial poderá requerer os serviços públicos necessários à defesa da vítima e de seus dependentes.”

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa tão somente aperfeiçoar o texto do projeto para que não sejam criadas situações de conflitos entre órgãos públicos, observando o princípio da separação dos poderes.

Para tanto, a expressão “requisitar” é utilizada nas competências do Poder Judiciário e do Ministério Público, e no âmbito do Poder Executivo, autoridade administrativa, a expressão correta é “requerer”.

Por essas razões, pedimos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE-AP





**EMENDA N° 17 - PLEN**  
(ao PLC n° 7, de 2016)

Dê-se ao art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação e manutenção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs com Núcleos Investigativos de Feminicídio e equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher.

Parágrafo único. O Poder Executivo dos Estados e do Distrito federal, ao elaborarem seus orçamentos deverão garantir que a priorização prevista no caput será refletida na destinação dos recursos para a criação e manutenção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os especialistas no tema da violência contra a mulher apontam que nesses dez anos de Lei Maria da Penha um dos maiores obstáculos a sua efetiva implementação e consequentemente à diminuição da violência contra a mulher, é a falta de recursos para a criação, manutenção e funcionamento 24hs das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs.

Por essas razões, rogamos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
**REDE-AP**

Recebido em 07/07/2016  
Hora: 11:45  
Marcelo Gomes de Souza - Matr. 23654





SF/16504.88136-45

**EMENDA N° 18 - PLEN**  
(ao PLC nº 7, de 2016)

Dê-se ao art. 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 10-A. O atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto é direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 1º Ao ouvir a mulher em situação de violência ou a testemunha de violência doméstica e familiar, a autoridade policial obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica;

II – garantir que em nenhuma hipótese a mulher em situação de violência, seus familiares e testemunhas tenham contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionados;

III - evitar sucessivas oitivas sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

IV – prestar atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, preferencialmente, por servidores do sexo feminino previamente capacitados.

§ 2º Ao ouvir a mulher em situação de violência ou a testemunha de violência doméstica e familiar, a autoridade policial adotará, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I — encaminhar a mulher em situação de violência a recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da vítima ou testemunha, ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II — quando for o caso, a mulher em situação de violência deverá ser ouvida acompanhada por profissional especializado em violência doméstica designado pela autoridade judiciária ou policial;

III — as informações prestadas pela mulher em situação de violência deverão ser registradas em meio eletrônico ou magnético, cujas gravação e mídia passarão a fazer parte integrante do inquérito.”





|||||  
SF16504.88136-45

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda presta-se a adequar os termos do referido PLC à linguagem já utilizada pela legislação que trata do tema.

Desde a edição da Lei nº 11.340, em 07 de agosto de 2006, ou seja, há quase uma década, os especialistas no tema da violência contra a mulher rejeitam a utilização do termo “vítima” para designar mulheres que enfrentem situações de violência em seus lares, ou quaisquer outros termos que não sejam condizentes com a perspectiva de que a mulher em situação de violência não deve ser vitimizada, tampouco culpabilizada pela violência sofrida.

Propõe-se, desse modo, além da substituição do termo “vítima” pela expressão “mulher em situação de violência”, a exclusão do termo “inquirição” ao referir-se ao momento de escuta pela autoridade policial das declarações da mulher em situação de violência.

Tal distinção é importante pois o termo inquirição vem associado fortemente ao momento de interrogatório policial do suspeito por crime, o que o torna inapropriado para a designação do depoimento da mulher que busca a autoridade policial para denunciar violência.

Por essas razões, rogamos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
**REDE-AP**





Barcode  
SF/16654.596654-80

EMENDA N° 19 - PLEN  
(ao PLC n° 7, de 2016)

Inclua-se ao Projeto de Lei da Câmara n° 7, de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. 2º. O art. 12 da Lei n° 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. ....

III - remeter, imediatamente e por qualquer meio de comunicação, expediente ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência, devendo o juiz responder imediatamente pelo mesmo meio.”

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a gravidade da condição da mulher em situação de violência, quando na iminência de ameaça a sua vida, é fundamental que o juiz competente seja comunicado imediatamente e dê uma resposta também imediata com o intuito de proteção da mulher que se encontra com sua vida ameaçada.

Por essas razões, rogamos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE-AP





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N° 20 - PLEN  
(ao PLC n° 7, de 2016)

SF/16536.81683-40

Inclua-se ao Projeto de Lei da Câmara n° 7, de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. 2º. O art. 12 da Lei n° 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. ....  
(...)

III - remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;”

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a gravidade da condição da mulher em situação de violência, é fundamental que o juiz competente e o Ministério Público sejam comunicados imediatamente para que possam ser adotadas a medidas legais cabíveis para a proteção da mulher.

Por essas razões, rogamos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
**REDE-AP**

Recebido em 07/07/2016  
Hora: 15:25

Marcelo Gomes de Souza  
SGM  
Matr. 256540





EMENDA N° 21 - PLEN  
(ao PLC n° 7, de 2016)

Substitua-se o termo “vítima” pela expressão “mulher em situação de violência” em todos os dispositivos do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016:

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda presta-se a adequar os termos do referido PLC à linguagem já utilizada pela legislação que trata do tema.

Desde a edição da Lei nº 11.340, em 07 de agosto de 2006, ou seja, há quase uma década, os especialistas no tema da violência contra a mulher rejeitam a utilização do termo “vítima” para designar mulheres que enfrentem situações de violência em seus lares. Voltar a chamar essas mulheres de vítimas seria um grave retrocesso. Seria retirar-lhes o empoderamento que vem sendo construído ao longo desses dez anos da Lei Maria da Penha.

Propõe-se, desse modo, a substituição do termo “vítima” pela expressão “mulher em situação de violência” em todos os dispositivos do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016.

Por essas razões, rogamos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
**REDE-AP**

Recebido em  
07/07/2016  
Hora: 16:25  
Data: 07/07/2016  
Assinatura: Marcelo Gomes de Souza  
Matr. 256540  
SCLSF/SGM

